



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
Portaria nº 2.699 de 19 de outubro de 2017  
Avenida Araújo Pinho, 39 Canela - CEP: 40.110-150 – Salvador/BA  
CNPJ: 10.764.307/0001-12 Tel.: (71) 2102-0488 / 0463

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

No dia 06 de novembro de 2017, foi protocolada pela empresa **COUTINHO E CARDOSO ENGENHARIA LTDA**, solicitação de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Tomada de Preços nº 02/2017, Processo nº 23278.013253/2017-45 que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de **adequação de estrutura para funcionamento de oficinas e laboratórios no Campus Irecê (lote 01) e Campus Jacobina (Lote 02)**.

### I – DOS FATOS

**A impugnante alega que** “A licitação estabelecida pelo edital da tomada de preço nº 02/2017-IFBA, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de adequação de estrutura para funcionamento de oficinas e laboratórios no Campus de Irecê (lote 10 e Campus Jacobina (lote 2)).”

“Contudo, restringindo ilegalmente a participação de empresa novas, o referido edital estabelece no item 7.1.4, alínea “b”:

b) Capacitação Técnico-Operacional - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, dos seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

b.1) Construção de edificação com área mínima de 250m<sup>2</sup> em uma única obra.”

“Mister destacar que o referido atestado não encontra previsão na Lei nº 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

**Alega ainda que** com visto, o que a lei exige é que exista profissional qualificação técnica e com experiência no setor fazendo parte do quadro societário ou laboral da empresa recorrente.”

“A exigência de prévia experiência da empresa em outras obras gera inconstitucional obstáculo ao surgimento e participação de novas empresas no certame.”

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação ao item 7.1.4, alínea “b” do edital da tomada de preço n. 02/2017-IFBA, afim de retirar do certame a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitantes, aceitando-se atestado de capacidade técnico-operacional em nome de profissional vinculado à empresa licitante, sob pena de criar inconstitucional obstáculo à participação de empresas novas e realizar nefasta reserva de mercado.”

## II – DA ANÁLISE

Ressaltamos que a Comissão de Especial de Licitação, decidiu pela exigência do atestado para **comprovação técnico operacional**, para as licitantes por intermédio de serviços executados anteriormente e que fossem compatíveis com objeto da licitação, com base na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inclusive as orientações do Tribunal de Contas da União, AGU, dentre outros.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”**

**“(…) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “ (grifo nosso)**

**LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”** (grifo nosso)

[...]

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994. “ (grifo nosso)

## AGU – CADERNOS DA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO 6

“5.5.1. Capacitação técnico-operacional

**Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da LLC como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.”** (grifo nosso)

**“Portanto, esse requisito diz respeito ao porte empresarial da licitante no que tange ao acervo material disponível para a execução do objeto licitado, sem considerar os profissionais que estarão envolvidos no empreendimento, cuja qualificação é chamada de capacitação técnico-profissional. Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos. Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham. Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento<sup>60</sup>, salvo imprescindível necessidade, devidamente arriada em fatos concretos devidamente documentados nos autos<sup>61</sup>, como é o caso de obra de grande vulto, no qual já se admitiu a razoabilidade**

de quantitativos mínimos da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento)<sup>62</sup>. A soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério<sup>63</sup>.” (grifo nosso)

60 TCU, Acórdão nº 3.104/2013-Plenário (Item 9.2.2) 61 TCU, Acórdãos ns. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 3.105/2010 e 1.832/2011 (todos do Plenário). 62 TCU, Ac 1.090/2001, Item 30 do Voto. 63 TCU, Ac 1.090/2001, Item 22 do Voto: “Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados”. No mesmo sentido: Marçal Justen Filho, Comentários..., 11ª ed., pg 332.

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”** (grifo nosso)

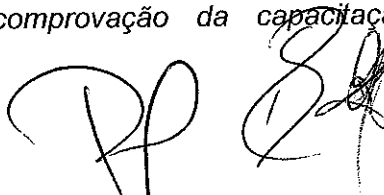
TCU, Súmula n. 263/2011

**“Nos termos da Lei de Licitações e Contratos, a comprovação da capacidade técnico-operacional se faz por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §1º).** Ainda assim, deve ser considerado válido o atestado emitido por pessoa natural ou condomínios, vez que importa o registro no conselho competente e a efetiva realização da atividade que comprova, independentemente da natureza jurídica do seu emissor<sup>70</sup>. (grifo nosso)

Entretanto, o Item 1.5.2 do Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART, editado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea dispõe o seguinte:

“1.5.2 Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei(…)” (g.n.)<sup>70</sup> Marçal Justen Filho, Comentários... 11ª ed., pgs. 331/332.

“Portanto, considerando a possibilidade de recusa, por parte de algum dos conselhos, de registro do atestado mencionado no art. 30, §1º da LLC, deve-se admitir a comprovação da capacitação técnico-operacional da

 4

empresa por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos conselhos competentes. Muito embora esse tipo de documento esteja intimamente relacionado aos profissionais para os quais é emitido, vez que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (Resolução Confea n. 1.025/2009, art. 55), em tese, **é possível demonstrar a experiência operacional da empresa licitante por meio de CATs emitidas para os profissionais a ela vinculados e em CATs nos quais conste o nome da licitante como empresa executora do contrato.** (grifo nosso)

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica operacional ou profissional, tendo em vista que ambas encontram amparo tanto na Lei 8.666/93, como as orientações e doutrinas ora relatadas.

Em pesquisa realizada na página do TCU no link de licitações em 06/07/2017, podemos comprovar que Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2017, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para reforma e adequações dos edifícios do Tribunal de Contas da União em Brasília -DF, exige no item 32.3.1, o seguinte:

**32.3. “Para fins de qualificação técnico-operacional:**

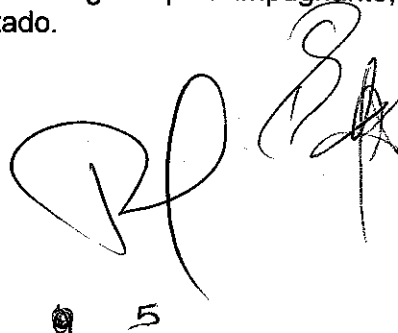
**32.3.1. além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que comprove atividade relacionada com o objeto, apresentar um ou mais atestado(s) da região onde os serviços foram executados que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas: (grifo nosso)**

**32.3.1.1. construção, reforma ou restauração de prédio público, comercial, industrial ou residencial, com 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área mínima construída;**

**32.3.1.2 fornecimento e instalação completa de, no mínimo, 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) guarda-corpos metálicos, numa mesma edificação;**

**32.3.1.3. fornecimento e instalação completa de instalação de combate a incêndio com, no mínimo, 166 sprinklers, numa mesma edificação.”**

Com base na farta jurisprudência e entendimento dos doutrinadores nacionais tem se que o item questionado em nada fere a isonomia alegada pelo impugnante, não havendo razão para ser retirada do edital, conforme solicitado.





Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and a smaller one to the right, with the number '5' written below them.

Diante dos fatos, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos. Essa é a nossa decisão. S.M.J.

Salvador, 07 de novembro de 2017.

Cordialmente,

  
**Paulo Sérgio Ramos da Silva**  
Presidente da CEL

  
**Robson Alessandro Lima de Paiva**  
Membro

  
**Fernanda Sanches dos Santos**  
Membro